

17/12/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.360 BAHIA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ALESSANDRO MACIEL TEIXEIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Limitação do número de habilitados na fase anterior para participação na subsequente. Possibilidade. Abertura de novo concurso. Prazo de validade. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não viola a Constituição Federal a limitação, pelo edital do concurso, do número de candidatos que participarão das fases subsequentes do certame, ainda que importe na eliminação de participantes que, não obstante tenham atingido as notas mínimas necessárias à habilitação, tenham se classificado além do número de vagas previsto no instrumento convocatório.

2. A Corte de origem concluiu, com base em normas infraconstitucionais e nos fatos e nas provas dos autos, que o prazo do concurso do qual participaram os ora agravantes já havia expirado quando da abertura da nova seleção.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

ARE 656360 AGR / BA

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

17/12/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.360 BAHIA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ALESSANDRO MACIEL TEIXEIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Alessandro Maciel Teixeira e Outros interpõem tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

‘ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA ETAPA, MAS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE

ARE 656360 AGR / BA

FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

3. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.

4. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, houve apenas uma prorrogação do concurso público e, portanto, é de ser afastado o argumento de que o novo certame foi aberto quando ainda válido aquele no qual os Impetrantes lograram classificação.

5. A Teoria do Fato Consumado, em matéria de concurso público, não é aplicável quando a participação do candidato no certame ocorre tão somente em razão de decisão liminar.

6. Não obtida classificação dentro do número de vagas fixado no edital, não há direito líquido e certo de participar do curso de formação relativo ao concurso público.

5. Agravo regimental desprovido'.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, mas *'sem efeitos modificativos'*.

Opostos novos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação dos artigos 5º, *caput* e inciso XXXVI, e

ARE 656360 AGR / BA

37, *caput*, e incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá *'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'*.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de ser assegurado o direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do RE nº 598.099/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 3/10/11, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria

ARE 656360 AGR / BA

nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos (...)'.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente:

ARE 656360 AGR / BA

‘RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - CANDIDATA APROVADA MAS NÃO CLASSIFICADA DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO - EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - ABERTURA DE NOVO CONCURSO - PRETERIÇÃO - INEXISTÊNCIA Ambas as Turmas desta Corte, em decisões recentes, firmaram o entendimento de que não há direito ao ingresso no curso de formação nem a ocorrência de preterição na abertura de novo processo de seleção (quando já expirado o prazo de validade do anterior), com relação aos candidatos que, embora aprovados na primeira etapa do certame, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital. A participação em segunda etapa de concurso público assegurada por força de liminar cassada, posteriormente, em decisão definitiva, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação. Recurso ordinário a que se nega provimento’ (RMS nº 23.787/DF, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 15/3/02) .

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

‘(...)

No que diz respeito à alegação de que a validade do concurso foi, ilegalmente, prorrogada por 02 (duas) vezes, não assiste razão aos ora Agravantes, porquanto, em sendo a homologação do concurso datada de 27/02/2003, o prazo de validade previsto no edital – 01 ano – que se estenderia até 27/02/2004 foi, em 22/01/2004, prorrogado por igual período, ou seja, até 22/01/2005.

Assim, como é possível depreender-se da documentação acostada aos autos (fl. 155 e fl. 267), houve apenas uma prorrogação.

A partir dessas constatações, é de ser afastado

ARE 656360 AGR / BA

igualmente o argumento de que o novo concurso, datado de janeiro de 2006 (fls. 95/102), foi aberto quando ainda válido aquele no qual os ora Recorridos lograram classificação’.

Nesse caso, para acolher a pretensão dos agravantes e ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos e a interpretação das cláusulas editalícias que regem o certame, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n^{os} 279 e 454 desta Corte. A propósito, destaco os seguintes julgados:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL FEDERAL. EDITAL. CURSO DE FORMAÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. LOTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida ‘a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso’ (art. 102, III, § 3^o, da CF). 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso

ARE 656360 AGR / BA

extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. LOTAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. TURMAS SUBSEQUENTES. PREFERÊNCIA DE CANDIDATO, DE TURMA ANTERIOR, MELHOR CLASSIFICADO NO CERTAME. DESCABIMENTO. 1. Alega o impetrante ter direito à prioridade de escolha de vagas destinadas aos concluintes dos cursos de formação subseqüentes para provimento do cargo de Perito Criminal Federal, do mesmo concurso. 2. Por esse raciocínio, qualquer vaga aberta a novo candidato advindo de turma de curso de formação ulterior teria que, primeiro, ser-lhe oferecida. Se houvesse esse direito de preferência em relação a candidato de turma seguinte, no mesmo concurso, com mais razão haveria de ser respeitada a suposta preferência em relação a candidatos em concursos posteriores. 3. A isonomia deve ser observada para a nomeação e primeira lotação. A partir daí, há de se reconhecer uma margem de discricionariedade para o remanejamento de pessoal, com vistas a atender as necessidades específicas das atividades do órgão. 4. Se não pode ser nomeado integrante de turma subseqüente para uma vaga que não foi oferecida para a 1ª Turma, com mais razão não poderá ser nomeado candidato de um concurso posterior para essa nova vaga, sem que essa vaga seja oferecida a todos os que se encontram já integrando o quadro de pessoal da Polícia Federal. Isso geraria permanente rodízio de pessoal, com interrupção de atividades. 5. Apelação e remessa oficial providas para, reformando a sentença, indeferir o pedido do impetrante. 6. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 787.165/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 13/9/12).

ARE 656360 AGR / BA

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. NÚMERO LIMITADO DE VAGAS. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossibilidade da análise prévia da legislação infraconstitucional e das normas editalícias e, ainda, do reexame de provas (Súmula n. 279). Ofensa constitucional indireta.

2. Inadmissibilidade de inovação de fundamento no agravo regimental. Precedentes’ (AI 598.675/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 13/3/09).

Nesse mesmo sentido, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 746.737/DF, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 3/6/13; AI nº 857.864/DF, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 3/6/13; AI nº 857.792/DF, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 13/12/12; e RE nº 663.252/DF, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 7/11/12.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se”.

Alegam os agravantes que a decisão agravada teria violado o direito ao contraditório, uma vez que não teriam sido explicitadas as razões pelas quais se negou seguimento ao recurso extraordinário.

Aduzem, ainda, que não buscam o reexame “das cláusulas editalícias que regem o certame, mas sim o reconhecimento de seus direitos em decorrência da violação expressa do edital, da lei, e dos princípios constitucionais.”

Asseveram, por fim, que não seria aplicável ao caso o óbice da Súmula nº 279/STF.

É o relatório.

17/12/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.360 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

Anote-se, inicialmente, que não procede a alegação preliminar dos agravantes no sentido de que a decisão agravada, ao afirmar ser desnecessária a análise da repercussão geral, não teria explicitado “qual seria a outra razão de inadmissibilidade, o que violaria o direito do contraditório tendo em vista que ficaram sem saber qual o real motivo do não seguimento do recurso extraordinário”.

Com efeito, ao se afastar, no caso, a necessidade da análise da repercussão geral, é obvio que a negativa de seguimento do recurso ocorreu em razão dos demais fundamentos externados na decisão ora agravada, não havendo falar, assim, em violação do direito ao contraditório.

Quanto ao mérito, colhe-se do voto proferido no julgamento do agravo regimental no recurso em mandado de segurança proferido no Superior Tribunal de Justiça o seguinte:

“A partir da leitura das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, bem como do exame da documentação acostada aos autos, tenho quer não assiste aos recorrentes qualquer direito líquido e certo de participar do curso de formação relativo ao concurso público a que se submeteram, uma vez que não obtiveram a classificação dentro do número de vagas fixado no Edital para a região a qual optaram por concorrer (...)”.

Assim, é certo que os ora agravantes deixaram de participar das demais fases do concurso porque, apesar de habilitados na primeira etapa, não lograram classificação dentro do número de vagas previsto no edital.

ARE 656360 AGR / BA

A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que não viola a Constituição Federal a limitação, pelo edital do concurso, do número de candidatos que participarão das fases subsequentes do certame, ainda que importe na eliminação de participantes que, não obstante tenham atingido as notas mínimas necessárias à habilitação, tenham se classificado além do número de vagas previsto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, anote-se:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR DO TESOUREIRO NACIONAL. EDITAL 18/91. APROVAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA E NÃO-APROVEITAMENTO NA SEGUNDA. DIREITO ADQUIRIDO: INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Lei 8.541/92 autorizou, conforme interesse da administração pública, a convocação de candidatos para 2ª fase do certame. No caso, a aprovação na primeira fase do concurso não gera direito adquirido à participação da segunda etapa. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas editalícias. Súmulas 279 e 454 do STF. III - Agravo regimental improvido” (AI nº 724.066/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/3/09).

“I. Concurso público: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na

ARE 656360 AGR / BA

espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. Concurso público: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes” (AI nº 608.639/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/4/07).

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Concurso Público. Fiscal do Trabalho. Aprovação na 1ª etapa. Não convocação para 2ª etapa. Prazo de validade não prorrogado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 367.460/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 3/2/06).

“CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Candidato não classificado entre os que deveriam participar da segunda fase do concurso público, ou seja, do Curso de Formação Profissional. Inocorrência do direito de disputar vagas de concurso aberto após vencido o prazo de vigência do concurso anterior. Não ocorrência de preterição na ordem classificatória. Precedentes de ambas as Turmas. III. - Agravo não provido” (AI nº 392.266/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 4/4/03).

ARE 656360 AGR / BA

Desse modo, não havendo os agravantes participado de todas as fases do concurso em razão de legítima limitação editalícia, não releva discutir o prazo de validade do concurso do qual participaram, haja vista que a Constituição, nesse contexto, confere proteção ao candidato aprovado em todas as etapas do certame, seja no caso de preterição da ordem de classificação, seja no caso da abertura de novo concurso ou da criação de novas vagas dentro do prazo de validade da seleção.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a Corte de origem consignou que o novo concurso foi aberto após expirado o prazo de validade do concurso do qual participaram os ora agravantes. Assim, para acolher a tese de que o novo concurso foi aberto, ainda quando válido o anterior, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário, haja vista os óbices das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

Anote-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos o que decidido no RE nº 598.009/MS-RG, pois, naquele caso, assegurou-se o direito à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas, o que aqui não ocorre, conforme foi consignado pelas instâncias de origem.

Nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.360

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ALESSANDRO MACIEL TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 17.12.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma